



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

TC nº 4.669/989/18

Objeto: *Contas Anuais – exercício 2018.*

O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ por sua Diretora do Departamento de Controle Externo **FABIANA VARONI PEREIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em razão do julgamento das Contas Anuais do Município do exercício de 2018 que emitiu Parecer Desfavorável (por maioria) pelas seguintes razões de fato de direito.

I – DA DECISÃO IMPUGNADA

Trata-se de Parecer Desfavorável emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A D. Câmara do TCESP decidiu pela irregularidade da prestação de contas, porém, ao proferir a decisão, ocorreram omissões e contradições relevantes que merecem ser suprimidas e esclarecidas.

II – DA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE

II.1 – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE PRECATÓRIOS

O voto consigna, em síntese, que o Município “não depositou a quantia devida ao Tribunal de Justiça em razão do regime especial de precatórios, adotando decisão unilateral de reduzir os depósitos exigíveis de 6% da Receita Corrente Líquida para valores que variam entre 2% e 5% nos meses de janeiro e julho”.



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Porém, deixou de analisar a documentação juntada pelo Município onde é demonstrado que o montante de precatórios pagos no período 2018 foi de 6,22% da Receita Corrente Líquida, fato afirmado através do voto do I. Conselheiro Revisor.

Ou seja, a análise da instrução pode levar à conclusão de cumprimento do plano de precatórios.

Desta maneira, requer seja integrada à decisão os fatos e argumentos acima expostos.

II.2 – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DE PRECATÓRIOS EMITIDA PELO DEPRE

Em relação à certidão de regularidade da situação de precatórios emitida pelo DEPRE, o respeitável voto condutor consigna o seguinte:

“A redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, sem autorização do DEPRE, o processamento de retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024 me levam, assim, a partilhar das conclusões de MPC e SDG quanto à irregularidade da matéria, frisando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade.”

Porém, com o devido respeito, a certidão de regularidade de precatórios emitida pelo DEPRE merece ser analisada integrando o artigo 100 da Constituição Federal, bem como o artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo.

“Constituição Federal – Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

“Constituição do Estado de São Paulo – Artigo 57 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”

Observa-se que ambos os dispositivos estão inseridos no Capítulo “Do Poder Judiciário”, Seção “Disposições Gerais”, dando ao Poder Judiciário a competência Constitucional para a deliberação sobre o pagamento dos valores de precatórios e de sua correção, sem haver distinção se o ato se trata de Ato Jurisdicional ou Administrativo.

Ou seja, a atribuição para verificar a regularidade de pagamento de precatório é de competência do Poder Judiciário, observando que retirar essa competência pode implicar no desequilíbrio da harmonia e independência dos Poderes nos termos do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse mesmo sentido temos o Julgamento do TC 1377/026/11, que cita a manifestação da I. Secretaria Diretoria Geral, que afirma que o controle de pagamento de precatórios é da competência dos Tribunais de Justiça nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O mesmo julgado é citado no Julgamento do TC 2631/026/10, ambos considerando a certidão do DEPRE como legítima a declarar a regularidade das contas em relação ao pagamento de precatórios.

“Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise.(...)”. (Extraído do Voto)

Ainda, o Julgamento de Contas, TC 6899/989/16, decidiu que o Município em tela encontrava-se em situação regular perante o DEPRE, sendo que a falha apontada, pagamento de precatório, poderia ser relevada:

“A Fiscalização em seu relatório anexou certidão emitida em 16-01-18, pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo/DEPRE consignando que a Prefeitura Municipal de Campinas está enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela EC nº 99/17 e “encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.” (evento 101, doc. 20.1) – situação que se fez presente também ao final do



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

exercício de 2018, conforme certidão de adimplência emitida em 12-12-2018 (evento 73, doc. 29, do TC-004656.989.18).

Considerando, portanto, que o Município encontra-se em situação regular perante o DEPRE, entendo que as falhas apontadas possam ser relevadas, sem prejuízo de advertência no sentido de que atente a Prefeitura para a correta contabilização e quitação de seus precatórios.

(...)

d) em relação aos precatórios, o Município vem depositando as parcelas nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se em situação de adimplência, conforme certidão emitida pelo DEPRE.”

Este último julgado também foi citado através do Julgamento de Contas, TC 4604/989/18, onde alega que “a despeito da insuficiência registrada”, “houve realização de acordo para quitação parcelada consoante ajustado junto ao DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Finalmente, deve-se observar que eventual mudança de Jurisprudência da Corte merece ser modulada para o futuro para que não se ofenda o Princípio da Segurança Jurídica – artigo 5º, XXV e LV da Constituição Federal.

Assim, requer sejam integrados ao voto e ao parecer prévio os dispositivos acima arrolados.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Tendo em vista o quanto foi exposto acima, é a presente para requerer seja o recurso recebido para sanar a omissão e contradição apontadas, integrando à decisão que emitiu parecer desfavorável às contas do exercício de 2018 do Município nos termos das razões supra.

Termos em que,
Pede deferimento.
Santo André, 26 de janeiro de 2021.

Fabiana Varoni Pereira
Diretora
Departamento de Controle Externo
OAB/SP 197.699



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-001115.989.21-2
TC-001166.989.21-0
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSOS - TCs-001115.989.21-2 e 001166.989.21-0

95 TC-001115.989.21-2 (ref. TC-004669.989.18-8)

EMBARGANTE: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



96 TC-001166.989.21-0 (ref. TC-004669.989.18-8)

EMBARGANTE: Prefeitura Municipal de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.

RELATOR – Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 95 e 96.** Trata-se de embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



Não devemos achar que embargos não servem para nada pois a decisão ontem do Ministro do Supremo foi em sede de embargos de declaração, em despacho de Sua Excelência; é uma criatividade. Vamos aprendendo o processo com essas construções jurisprudenciais. Agora sabemos que podemos, em sede de embargos, revogar determinada decisão. Foi fantástico.

PRESIDENTE – Decisão singular.

RELATOR – Singular, claro. Aliás, parece que *habeas corpus*, em determinadas circunstâncias, pode ser decidido singularmente no Supremo. Deduzi do voto de Sua Excelência, quando há provisões internas que deduzem caber ao Relator, em determinadas circunstâncias, quando há jurisprudência consolidada de temas já amplamente discutidos, ele decide sozinho.

Nessas condições, parece que o Plenário do Supremo só será acionado na possibilidade de recurso da PGR, caso contrário está decidido.

Conheço em preliminar.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR – Passo ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



O Prefeito embargante junta um documento que, em tese, poderia contrariar o que foi apurado, documento produzido pelo DEPRE do Tribunal de Justiça, mas isso é exatamente mérito. Sua Excelência tem a possibilidade do reexame para trazer este material de prova que pode eventualmente conduzir a impacto no que foi apurado.

Por hora, em sede de embargos, não se há de conduzir a esse elastério e se estaria aqui discutindo o mérito.

Rejeito os embargos.

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Taquógrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/03/21

ITENS Nº95 E 96

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

95 TC-001115.989.21-2 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

96 TC-001166.989.21-0 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira



Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA AO TOTAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E CERTIDÃO EXPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE REPAROS A SEREM EFETUADOS NO PARECER EMBARGADO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 01.12.20) emitiu Parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E de 19.01.2021), em razão de insuficiente pagamento de precatórios exigíveis no exercício, quadro de pessoal composto por cargos em comissão cujas atividades distinguem-se daquelas de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, do pagamento de remuneração excessiva aos Secretários Municipais e do baixo desempenho geral do IEGM (nota C+), especialmente nos setores de planejamento (nota C) e educação (nota C).

De acordo com o voto da e. Conselheira Relatora, embora a Prefeitura se encontrasse atrelada ao regime especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidação da dívida judicial, devendo efetuar depósitos em quantias correspondentes a 6,00% da sua Receita Corrente Líquida em conta vinculada do E. Tribunal de Justiça, nos meses de janeiro a julho de 2018 somente liquidou valores equivalentes a percentuais que variaram entre 2,00% e 5,00% da RCL, acarretando insuficiente pagamento de precatórios na ordem de R\$ 34.191.341,95.

Por via de consequência, consoante indicado no voto condutor da decisão embargada, o Poder Judiciário determinou sequestro mensal de valores do Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 16,6 milhões) e a Prefeitura promoveu um depósito adicional de R\$ 5,06 milhões, restando saldar R\$ 12,5 milhões.

A e. Relatora ainda entendeu que a certidão de regularidade dos pagamentos expedida pelo DEPRE¹, em 13.12.18 (evento 176.4 do TC-004669.989.18-0), não afasta a impropriedade,

¹ Certidão expedida pelo DEPRE
(...)

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ALIENDE RIBEIRO

*Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE*



uma vez reconhecida e ratificada tal inadimplência pelo órgão especial do Tribunal de Justiça ao apreciar, em 27.03.19, Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André nos autos do processo 2219044-60.2018.8.26.0000², cuja decisão denegou a possibilidade de se compensar créditos decorrentes de precatórios com tributos devidos pela municipalidade, como alternativa de substituir a obrigação de se efetuarem os depósitos mensais conforme estabelecido no plano de pagamento da dívida judicial.

Assim, a quitação dos débitos apenas no exercício subsequente não seria suficiente para afastar a impropriedade, à luz do princípio da anualidade (evento 239).

De outro modo, o e. Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, considerou que, a despeito dos pagamentos parciais de precatórios, ocorridos entre janeiro e maio de 2018, a Administração promoveu medidas, no decorrer do período em apreço, com vistas ao cumprimento das obrigações de tal natureza, obtendo, por via de consequência, a aludida certidão de regularidade da dívida judicial expedida pelo E. Tribunal de Justiça, em 13.12.18.

2

No caso dos autos, a Municipalidade de Santo André apresentou plano de pagamento de precatório, nos termos da EC nº 94/2016, em 11-12-2017. Com a vigência da EC nº 99/2017, a Municipalidade foi intimada para apresentar novo plano de pagamento, em consonância com as novas regras. Sem se manifestar e apurada a insuficiência no valor de R\$ 20.802.380,67, referente aos depósitos realizados no período de janeiro/2018 a maio/2018, foi intimada novamente para regularizar a situação. Decorrido o prazo, sem manifestação do ente público, foram aplicadas as sanções do art.104 do ADCT. São fatos incontroversos a insuficiência de depósito e a homologação do acordo com a Construtora Casa S/A para a compensação de débitos fiscais com os créditos consubstanciados pelo Precatório nº 6/94, no valor de R\$ 32.961.675,48. (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, Sua Excelência expôs que as demais fragilidades apontadas nos autos não possuíam força para a desaprovação dos balanços. Votou pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018. (evento 247 do TC-004669.989.18-8).

Já o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo anota que os insuficientes pagamentos de precatórios iniciaram-se no segundo semestre de 2017 persistindo até 2018 e que a proposta de equacionamento da dívida pelo Executivo de Santo André não foi aceita pelo E. Tribunal de Justiça, ensejando a impetração de Mandado de Segurança pela Prefeitura, cujo Acórdão censurou a situação de inadimplência dos débitos de tal natureza.

Assim, entendeu não existir motivo para prestigiar a referida certidão de adimplência emitida pelo DEPRE, em dezembro de 2018, que considera de natureza Administrativa, em detrimento de decisão jurisdicional do Tribunal de Justiça, ocorrida no período subsequente (2019). Após constatar que o município continua inadimplente no exercício de 2019, conforme extraído do processo TC-005010.989.19 (contas do Prefeito de Santo André - 2019) acompanhou a Relatora e votou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Inconformada, a Prefeitura de Santo André, representada pela sua Diretora do Departamento de Controle Externo, Senhora Fabiana Varoni Pereira, opõe Embargos de Declaração (TC-001166.989.21-0), alegando que, apesar de o voto condutor da decisão recorrida consignar a existência de depósitos feitos pelo Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entre janeiro e julho de 2018, em quantias correspondentes a percentuais que variaram entre 2% e 5% da Receita Corrente Líquida, aquém daquelas (6% da RCL) previstas no acordo celebrado junto ao DEPRE, deixou de mencionar informação constante dos documentos juntados pelo município que teriam demonstrado a realização de pagamentos na ordem de 6,22% da RCL, em 2018 (R\$ 144.250.490,13), conforme exposto pelo e. Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Após defender que a competência para a deliberação a respeito do pagamento de precatórios recai sobre o Judiciário, tanto oriunda da esfera jurisdicional como de ato administrativo, sustenta, com base em jurisprudência deste Tribunal (TC-001377/026/11, TC-002631/026/10, TC-006899/989/16 e TC-004604/989/18), devam ser considerados na decisão embargada os termos da certidão de regularidade do pagamento da dívida judicial expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE, em dezembro de 2018.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso, com vistas a sanar a omissão e a contradição que crê existentes no Parecer embargado.

O senhor Paulo Henrique Pinto Serra, Chefe do Executivo de Santo André, representado pelos seus Procuradores, também opõe Embargos de Declaração (TC-001115.989.21-2) ante a pretensa obscuridade apontada no r. Parecer que teria desconsiderado os termos da mencionada certidão de regularidade expedida pelo Tribunal de Justiça – DEPRE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com o recorrente, não há falar em inadimplência relativa à liquidação da dívida judicial do período em exame, tendo em conta as diversas medidas adotadas pelo Executivo que resultaram no efetivo pagamento de precatórios no valor correspondente a R\$ 144.250.490,13, equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida do exercício (2018).

Considera o recorrente que a divergência entre o entendimento do E. Tribunal de Justiça que reconhece a inexistência de débitos de tal natureza nos balanços da Prefeitura, ao final do exercício em apreço (2018 – Certidão DEPRE), e aquele exposto no voto condutor da decisão da C. Primeira Câmara deste Tribunal, que impugnou a insuficiente liquidação de precatórios no mesmo período, teria violado os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do embargante.

O interessado destaca que o fato de a expedição da aludida certidão de adimplência dos débitos de precatórios (13.12.18) ter ocorrido após a decisão proferida nos mencionados autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André (processo nº 2219044-60.2018.8.26.0000), ocorrida em “27 de março de 2018” comprova que os pagamentos dos débitos foram efetuados.

Segundo o peticionário, tão logo ciente da impossibilidade da realização da compensação entre os débitos fiscais da Construtora Casa S/A e os créditos oriundos do precatório nº 06/94, no valor de R\$ 32.961.675,48, discutidos nos autos do aludido Mandado de Segurança, a Prefeitura providenciou os respectivos depósitos em conta vinculada do Tribunal de Justiça, regularizando sua dívida judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, no seu sentir, remanesce caracterizada contradição no Parecer recorrido que reconheceu maior importância à mencionada decisão relativa ao Mandado de Segurança, datada de março de 2018, em relação à regularização dos débitos de precatórios demonstrada por meio da certidão de adimplência, emitida em dezembro de 2018. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para que se corrijam as suscitadas imperfeições e emita-se parecer favorável às contas em apreço.

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-001115.989.21-2
TC-001166.989.21-0

VOTO

Preliminar

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** de ambos os Embargos de Declaração.

Mérito

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 01.12.20) emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8), notadamente à vista pagamento de precatórios, no exercício de 2018, em montante inferior àquele pactuado junto ao Tribunal de Justiça.

Argumenta a embargante que o Parecer recorrido impugnou depósitos efetuados pelo Executivo, entre janeiro e julho de 2018, em quantias correspondentes a percentuais que variaram entre 2% e 5% da Receita Corrente Líquida, aquém daquele (6% da RCL) previsto no acordo celebrado junto ao DEPRE, sem, no entanto, considerar informação constante dos documentos trazidos aos autos por meio de defesa prévia, os quais demonstrariam liquidação da dívida judicial do período (2018) em montante (R\$ 144.250.490,13) correspondente a 6,22% da RCL.

Entretanto, tal elemento reclamado pela recorrente integra o relatório que antecede o voto condutor da decisão recorrida



enquanto sintetiza exatamente os argumentos de defesa afetos aos pagamentos de tal natureza.

"Quanto às obrigações judiciais, pontuou que o Órgão cumpriu com a alíquota mínima de 1,5% de sua RCL, a teor do disciplinado pela EC nº 62/09, verificando-se uma baixa de R\$ 144.250.490,13 nos Precatórios devidos, o que equivale a 6,22% da RCL."

Da mesma forma, ao tratar do tema em seu voto, a e. Conselheira Relatora faz menção expressa à documentação produzida pela própria Prefeitura por meio da Secretaria de Gestão Financeira – DEF – Gerência de Contabilidade, constante do evento 141.25, que além de trazer elementos sobre o total de precatórios quitados no período (R\$ 144.250.490,13), também corrobora informação da equipe de fiscalização de que entre janeiro e julho houve insuficientes depósitos da espécie no montante de R\$ 34.191.341,95 (pag.26/27 do voto condutor da decisão – evento 239 do TC-004669.989.18-8).

"Não obstante, documentação fornecida pela Origem e acostada no evento 141.25 indicou que a Municipalidade optou por depositar quantia sabidamente inferior à exigível entre os meses de janeiro e julho, em percentuais que correspondiam entre 2% e 5% de sua RCL, nisso ocasionando uma insuficiência de R\$ 34.191.341,95."

Não bastasse, o voto condutor da decisão embargada acompanhou manifestação de SDG ao que rebate assertiva da origem de que a mencionada quantia (R\$ 144.250.490,13 – 6,22% da RCL)



paga no exercício teria superado o patamar ajustado entre o Executivo e o Poder Judiciário (6% da RCL).

"A redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, sem autorização do DEPRE, o processamento de retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024 me levam, assim, a partilhar das conclusões de MPC e SDG quanto à irregularidade da matéria, frisando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade." (g.n.)

Manifestação de SDG – evento 210 do TC-004669.989.18-8:

"Corroborando a desaprovação, o fato de que dos insuficientes R\$ 144 milhões depositados no exercício, R\$ 21,686 milhões foram objeto de sequestro judicial".

Portanto, quanto a este ponto, de nenhum reparo ressentido-se o Parecer embargado.

Já o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto, suscita pretensa divergência entre o entendimento do E. Tribunal de Justiça que reconhece a inexistência de débitos de tal natureza nos balanços da Prefeitura por meio de certidão expedida ao final do exercício em apreço (2018) e aquele exposto no voto condutor da decisão da C. Primeira Câmara deste Tribunal, que impugnou a insuficiente liquidação de precatórios no mesmo período.



Contudo, embargos de declaração não se prestam a corrigir suposta dissintonia entre os fundamentos da decisão recorrida e documentos expedidos pelo Judiciário, mas a eliminar eventuais imprecisões existentes no corpo do próprio aresto recorrido.

Assim entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante nota 14 "c" ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil – Theotônio Negrão.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte, nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo." (g.n)

Demais, considerações dos embargantes a respeito do reconhecimento dos termos da certidão expedida pelo DEPRE, em 13.12.18, que chancelou o pagamento da dívida judicial ao final do exercício em exame e sua valoração quando cotejada com decisão do Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança, bem assim das medidas adotadas pela Prefeitura com vistas à liquidação de precatórios em montante superior àquele acordado com o Poder Judiciário constituem tentativa de rediscussão de mérito do Parecer recorrido, o que em regra não se admite em sede da peculiar ferramenta recursal de que ora se valem os postulantes.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** de ambos os Embargos de Declaração, mantida íntegra a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

ACÓRDÃO

TC- 001115.989.21-2 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-001166.989.21-0 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA AO TOTAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E CERTIDÃO EXPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE REPAROS A SEREM EFETUADOS NO PARECER EMBARGADO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, em preliminar, **conheceu** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, mantendo, na íntegra, a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

CERTIDÃO

PROCESSO:	00001166.989.21-0
EMBARGANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CNPJ 46.522.942/0001-30) ▪ ADVOGADO: ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração - Contas anuais - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO/AÇÃO DO:	00004669.989.18-8
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):	00012793.989.21-1

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 30/04/2021, transitou em julgado em 1º/02/2022.

Cartório do GCECR, 3 de fevereiro de 2022.

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NK05-82LP-73E1-3CW5